



Número: **0600237-46.2020.6.04.0007**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE CODAJÁS AM**

Última distribuição : **09/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico**

Objeto do processo: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MIQUEIAS PAZ DE CARVALHO (REQUERENTE)	GILBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) CAMILA MEDEIROS COELHO (ADVOGADO)
ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (INVESTIGADO)	JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO)
CLEUCIVAN GONCALVES REIS (INVESTIGADO)	JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) ITALO EDUARDO PINA PRADO (ADVOGADO) RAMYDE WASHINGTON ABEL CALDEIRA DOCE CARDOZO (ADVOGADO)
JOZENILSON LOPES DE PONTES (INVESTIGADO)	BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (ADVOGADO) CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) SIMONE ROSADO MAIA MENDES (ADVOGADO) ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (ADVOGADO) TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (ADVOGADO) YURI DANTAS BARROSO (ADVOGADO) BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO)
FRANCIMARA PENHA FREITAS (INVESTIGADA)	BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (ADVOGADO) CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) SIMONE ROSADO MAIA MENDES (ADVOGADO) ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (ADVOGADO) TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (ADVOGADO) YURI DANTAS BARROSO (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO BARROS FERREIRA (ADVOGADO)

MARCOS RODRIGUES DA COSTA (INVESTIGADO)	BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (ADVOGADO) CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) SIMONE ROSADO MAIA MENDES (ADVOGADO) ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (ADVOGADO) TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (ADVOGADO) YURI DANTAS BARROSO (ADVOGADO) ANASTACIO FELISMINO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)
SEBASTIÃO ANDRADE ARAÚJO (INVESTIGADO)	IVANE ARAUJO SAMPAIO (ADVOGADO) ADALBERTO ALVES THAUMATURGO JUNIOR (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97925741	07/10/2021 00:45	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
Juízo da 007ª ZONA ELEITORAL DE CODAJÁS AM

PROCESSO n . 0600237-46.2020.6.04.0007 – Classe AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

[Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico]

REQUERENTE: MIQUEIAS PAZ DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - AM15220, CAMILA MEDEIROS COELHO - AM9798

INVESTIGADO: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, CLEUCIVAN GONCALVES REIS, JOZENILSON LOPES DE PONTES, MARCOS RODRIGUES DA COSTA, SEBASTIÃO ANDRADE ARAÚJO

INVESTIGADA: FRANCIMARA PENHA FREITAS

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, ITALO EDUARDO PINA PRADO - AM13261, RAMYDE WASHINGTON ABEL CALDEIRA DOCE CARDOZO - AM12029

Advogados do(a) INVESTIGADO: BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208, TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976, YURI DANTAS BARROSO - AM4237, BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA - AM13110

Advogados do(a) INVESTIGADA: BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208, TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976, YURI DANTAS BARROSO - AM4237, CARLOS ALBERTO BARROS FERREIRA - AM12374

Advogados do(a) INVESTIGADO: BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208, TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976, YURI DANTAS BARROSO - AM4237, ANASTACIO FELISMINO DA COSTA JUNIOR - AM14946

Advogados do(a) INVESTIGADO: IVANE ARAUJO SAMPAIO - AM15518, ADALBERTO ALVES THAUMATURGO JUNIOR - AM15522

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL proposta por MIQUEIAS PAZ DE CARVALHO em face de ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS; CLEUCIVAN GONÇALVES REIS; JOZENILSON LOPES PONTES; FRANCIMARA PENHA FREITAS; MARCOS RODRIGUES DA COSTA e SEBASTIÃO ANDRADE ARAÚJO, todos devidamente qualificados na inicial.

Alega a parte autora, em resumo, que: 1) os primeiros representados consumaram as condutas vedadas pelo Art.237 do Código Eleitoral e Art.30-A, práticas ilícitas conhecidas como abuso do poder econômico e captação ilícita de recursos financeiros; 2) o abuso de poder econômico será comprovado pelo volumoso aporte de recursos ilícitos (porque não transitaram pela conta específica) em sua campanha; 3) o terceiro Representado, Jozenilson Pontes, vulgo Carequcpcinha, utilizando-se da organização social presidida pela quarta Representada, Francimara Freitas, levantou dinheiro em espécie tanto para comprar bens destinados à corrupção eleitoral quanto



para utilizar illicitamente na própria campanha eleitoral; 4) o Representado Carequinha é aliado político, apoiador ferrenho e, na campanha eleitoral, trabalhou oficialmente como coordenador de eventos de campanha, tendo trabalhado também como operador financeiro da campanha; 5) desde o momento pré-eleitoral, o coordenador de eventos de campanha já vinha desenvolvendo ações no sentido de captar recursos financeiros para utilizar na compra de votos e de apoio político e também para fazer frente às despesas propriamente eleitorais, em autêntico caixa dois de campanha; 6) sabedor da existência de vultosos recursos financeiros destinados por emendas parlamentares impositivas à colônia de pescadores de Codajás (Colônia de Pescadores Am-35 de Codajás - Colpesca Am-35), o terceiro Representado procurou o empresário Sebastião Andrade Araújo, proprietário do Comercial Atlântico para, alegando a existência de dois repasses a serem recebidos pela colônia, conseguir, sem qualquer pagamento, trezentas cestas básicas e mais 6.300,00 (seis mil e trezentos reais); 7) houve a apreensão de 233 cestas básicas e diversos materiais de limpeza em imóvel pertencente à família do “carequinha”; 8) carequinha estava fazendo ampla distribuição de bens ao eleitorado, em comunhão de esforços com os demais membros da campanha, em especial o segundo Representado, o candidato a vice prefeito, Cleucivan Reis que, desde o mês de agosto, vinha prometendo vantagens e entregando bens economicamente proveitosos aos eleitores; 9) os representados distribuíram as cestas básicas desviadas da colônia de pescadores e prometiam outros bens e vantagens em troca de votos; 10) o Representado Carequinha obteve com o Representado Sebastião Andrade Araújo não só trezentas cestas básicas no valor total de R\$ 24.851,50 e bens materiais que custaram R\$ 3.439,20, mas também dinheiro em espécie, no montante de R\$ 41.632,10, o que totalizam recursos no valor de R\$ 69.922,80 (sessenta e nove mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta centavos) que representam 80% do total de recursos arrecadados e aplicados oficialmente; 11) o representado carequinha, juntamente com a representada Francimara Freitas, organizaram um grande esquema de captação ilícita de recursos ilícitos, desviando as verbas públicas oriunda de emendas parlamentares que seriam destinadas a aplacar o sofrimento experimentado pela população mais vulnerável em decorrência da pandemia do COVID-19; 12) No mês de agosto, o Representado Carequinha pediu e foi entregue ao seu emissário, o Representado Marcos Rodrigues da Costa (o mesmo que foi visto desembarcando as centenas de cestas básicas no início do mês de outubro) o total de trezentas cestas básicas, 70 telhas galvanizadas e dez bolas, além de dois “adiantamentos” de valores em espécie para a “logística da distribuição das cestas básicas”; 13) o termo de fomento entre a colônia de pescadores e o órgão repassador dos recursos somente foi formalizado quase um mês após a segunda entrega das cestas básicas, pois o recurso propriamente dito somente foi repassado à colônia no dia 13 de outubro de 2020 e tão logo recebido foi imediata e integralmente transferido para o Representado Sebastião Andrade Araújo, mesmo não tendo sido adquiridos bens no valor da transferência; 14) após o recebimentos do valor repassado pela colônia de pescadores, proveniente de verba pública destinada a aplacar o sofrimento gerado pela crise econômica e sanitária, o Representado Sebastião Andrade Araújo entregou R\$ 35.322,10 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e dez centavos), em espécie, ao Representado Marcos Rodrigues da Costa, emissário do Representado Carequinha e também apoiador dos primeiros Representados; 15) a associação (colônia de pescadores) foi utilizada como fachada para captação de recursos financeiros, os quais foram aplicados na campanha eleitoral dos primeiros Representados, tanto pelas cestas básicas, telhas e outros bens entregues a eleitores como o próprio pagamento de despesas eleitorais.



Com base nos fatos acima, a parte autora requereu a procedência da presente AIJE para o fim de aplicar aos representados a cassação dos diplomas dos eleitos e a declaração de inelegibilidade de todos os representados e as penas cominadas no artigo 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/90 e no artigo 22, § 3.º da Lei n.º 9.504/97.

Para provar o alegado a parte autora juntou diversos documentos, todos anexados juntamente com a petição inicial ID 54785785.

No ID 57907015 foi determinada a citação dos representados, que apresentaram suas respectivas defesas.

O representado SEBASTIÃO ANDRADE ARAÚJO apresentou contestação (ID 65096081) alegando, em síntese, que: PRELIMINARMENTE: A) ausência de legitimidade passiva de pessoa jurídica e de terceiro não candidato; B) inépcia da inicial por ausência de individualização de conduta do investigado; NO MÉRITO: 1) no final de Junho de 2020, este Investigado foi procurado pelo também investigado, Sr. Jozenilson, conhecido como “Carequinha”, a fim de realizar uma pesquisa de preços de cestas básicas para a Colônia de Pescadores; 2) carequinha teria procurado o representado informando que sua empresa foi escolhida para fornecer as cestas básicas e o pagamento seria efetuado através de suposto recurso de uma emenda parlamentar no valor de R\$70.000 (setenta mil reais) e após, mais R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); 3) no dia 06 de Agosto de 2020, o investigado “Carequinha” solicitou que fosse entregue ao também investigado, Sr. Marcos, 70 (setenta) telhas de alumínio galvanizada, no valor de R\$ 1.819,30 (um mil oitocentos e dezenove reais e trinta centavos); 04 (quatro) bolas de futsal da marca PENALTY, no valor de R\$ 599,96 (quinhentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos); e 06 (seis) bolas de campo da marca PENALTY, no valor de R\$ 1.019,94 (um mil e dezenove reais e noventa e quatro centavos); 4) no dia 08 de Agosto de 2020, novamente solicitou que fosse entregue, ao investigado Marcos, 180 (cento e oitenta) cestas básicas, totalizando o valor de R\$ 15.096,30 (quinze mil e noventa e seis reais e trinta centavos); 5) no dia 18 do mesmo mês, o investigado Marcos recebeu mais 120 (cento e vinte) cestas básicas a mando do investigado “Carequinha”, conforme recibo, no valor de R\$ 9.745,20 (nove mil setecentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos); 6) toda transação fora devidamente documentada através de nota fiscal e recibos assinados pelo investigado marcos, correspondente do investigado “carequinha”; 7) o investigado “Carequinha” procurou este Investigado para que adiantasse o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), dizendo que seria para a logística de entregas das cestas básicas; 8) no dia 15 de agosto, o Investigado “Carequinha”, voltou a procurar este Investigado para que novamente liberasse a importância de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), informando que seria para a logística de entregas das cestas e que deveria ser entregue ao Investigado Marcos; 9) este Investigado emprestou essas quantias, sendo informado que seriam usadas para a logística de entregas, presenciando a retirada dos produtos em seu comércio pelo Sr. Joel (in memoriam), fretista conhecido em toda cidade, e pelo investigado Marcos; 10) após diversas cobranças dos valores e já receoso por acreditar que não receberia, fora transferido o valor de R\$ 69.913,30 (sessenta e nove mil novecentos e treze reais e trinta centavos) para conta corrente da empresa Comercial Atlântico do Investigado; 11) No dia 14 de outubro, o investigado “Carequinha” procurou novamente este Investigado alegando que não iria precisar mais do restante das cestas básica, pois os associados da Colônia de Pescadores concordaram em utilizar o valor que



havia sobrado para o pagamento de suas pendências, pois só assim viria a segunda remessa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de Emenda Parlamentar; 12) **O Investigado Carequinha queria que este Investigado emitisse nota fiscal do valor total transferido para a conta da sua empresa, O QUAL SE NEGOU PRONTAMENTE. O Investigado Carequinha ainda tentou ludibriar este Investigado para colocar os produtos solicitados na primeira oportunidade (telhas e bolas) como se fossem cestas básicas na nota fiscal, O QUE TAMBÉM NÃO FOI ACEITO POR ESTE INVESTIGADO;** 13) o investigado Carequinha solicitou o restante do dinheiro que seria o valor de R\$ 35.332,10 (trinta e cinco mil e trezentos e trinta e dois reais e dez centavos), valor que foi entregue no mesmo dia ao investigado Marcos; 14) não cometeu nenhum ato ilícito, pois sua conduta foi apenas vender seus produtos a prazo; 15) que também é vítima.

JOZENILSON LOPES PONTES apresentou contestação (ID 76371457) alegando, em resumo, que: **PRELIMINARMENTE:** A) o senhor Miqueias é parte ilegítima para propor a presente representação; B) não há motivos para que o investigado seja parte nesse processo, pois o investigado não cometeu nenhum ato ilícito, pois assim durante todo o tempo o investigado sempre colaborou a buscar incentivos sociais para o Município, especialmente a colônia de pescadores; **NO MÉRITO:** 1) o investigado é de conhecimento público que sempre desempenhou atividades voltadas ao social do município de Codajás; 2) era de conhecimento dos administradores onde o mesmo obteve exerceu na aprovação de uma emenda parlamentar no valor de 70.000,00 (setenta mil) onde será confeccionadas em cestas básicas de alimentos e distribuídas aos associados à colônia de pescadores; 3) na pesquisa entre os comércios, o Sr. Sebastião ofertou a melhor proposta na venda do produto ora procurado na época, diante disso ficou acertado em fornecer as certas para colônia; 4) o Sr. Jozenilson informa a Sra. Francimara através de uma ligação telefônica, que o Sr. Sebastião já queria entregar as cestas, mas esta se encontrava na cidade de Manaus e não teria como resolver. Foi quando a mesma pediu para que o Sr. Jozenilson guardasse as referidas cestas, que então o fez, armazenando na casa de sua genitora; 5) o pagamento de referidas cestas ocorreu no mês de outubro, sendo que o Sr. Sebastião não querendo fornecer mais as restantes cestas (majorando o valor acertado) resolveu a entregar o referido valor (remanescente) e não transferiu a conta bancária daquela que efetuou o pagamento. (colônia de pescadores); pois o indiciado procurou outro comercio para fornecer as cestas e repassar o referido valor para confecção das cestas restante; 6) o investigado como eleitor, jamais ofereceu a qualquer pessoa os alimentos que foram depositados naquele local seja ela quem for, ainda mais com intuito de angariar votos a terceiros; 7) que o mesmo nunca entregou cesta a ninguém com intuito político, pois que somente autorizou a retirada ao Sr. Joel (falecido) que informou se teria como ajudar algumas pessoas que estavam necessitadas, por seguinte ligou para Sr. Marcos para acompanhar a retirada, pois nunca se fez presente ao qualquer ato da entrega ao Falecido.

No ID 76374653 o investigado MARCOS RODRIGUES DA COSTA apresentou contestação, alegando, em suma, que: **PRELIMINARMENTE:** A) o senhor Miqueias é parte ilegítima para propor a presente representação; B) não há motivos para que o investigado seja parte nesse processo, pois o investigado não cometeu nenhum ato ilícito; **NO MÉRITO:** 1) o investigado responde a presente representação, pelo fato de ter prestado serviço ao Sr. Jozenilson e que após a cada serviço recebia pelo seu trabalho; 2) o Sr. Jozenilson sempre comprou produtos do Comercial Atlântico devidos os projetos



sociais que exerce na cidade; 3) pensando que tratava de uma preparação de outro evento social, nunca perguntou a origem do evento, que somente prestava serviços de receber e entregar matérias conforme solicitados. Que somente teve conhecimentos da emenda parlamentar destinado à colônia dos pescadores após a prisão do Sr. Jozenilson.

Os representados ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS E CLEUCIVAN GONÇALVES REIS apresentaram contestação no ID 76377393 alegando que: PRELIMINARMENTE: A) inépcia da inicial; B) ilegitimidade passiva do investigado; C) ilegitimidade ativa ad causam; D) decadência da AIJE; NO MÉRITO: 1) a representação não passa de um ato de desespero do autor que, mesmo contando com o apoio maciço da estrutura pública municipal, não conseguiu ganhar a eleição; 2) valendo-se de um episódio isolado e sem qualquer relação com a disputa eleitoral, construiu uma inverossímil narrativa de que cestas básicas estavam sendo distribuídas em troca de voto; 3) O fato do representado Jozenilson Pontes ser um apoiador, simpatizante ou até mesmo ativista da campanha eleitoral não o eleva à condição de “operador financeiro”; 4) o fato do “carequinha” ter-se envolvido em uma ocorrência policial não tem o condão de transportar o eventual ilícito para a seara eleitoral; 5) não há uma única descrição de ato efetivamente consumado no sentido de demonstrar que alguma cesta básica tenha sido entregue ou prometida em troca de voto ou abstenção de voto; 6) em relação às imputações feitas ao segundo representado, Cleucivan Reis, há de se destacar que as declarações, além de terem sido prestadas em sede extrajudicial, portanto sem qualquer valor probatório, situam a alegada atuação no mês de agosto do ano eleitoral, quando sequer havia se iniciado a campanha eleitoral propriamente dita, muito menos o marco fixado na legislação eleitoral; 7) inexistente uma única prova de que os eventos narrados na inicial tenham tido qualquer ligação com a campanha dos representados ou com a votação por eles obtida; 8) não há um único relato válido de que os representados tenham distribuído cestas básicas e prometido ou entregue outros bens ou valores a eleitores em troca de votos; 9) os bens e valores que porventura tenham sido repassados ao Representado Jozenilson, nada têm a ver com a campanha eleitoral, visto que, à época das tratativas iniciais e da entrega, sequer havia campanha, candidatos ou mesmo ações tendentes a conquistar o voto dos eleitores; 10) a própria inicial atribui a Jozenilson, Francimara Freitas, Sebastião Araújo e Marco da Costa as condutas que entende ilícitas ou abusivas, as quais em nada se relacionam com a campanha em si que, não é demais reiterar, sequer havia começado; 11) em momento algum houve demonstração de entrega de cesta básica em troca de votos; 12) absurda a afirmação de que os valores destinados à colônia de pescadores tenham sido aplicados na campanha eleitoral, seja para atos de corrupção eleitoral, seja para pagar despesas de campanha, visto que em relação a todas as acusações, inexistente uma única prova, indício ou circunstância que aponte nesse sentido.

No ID 84423892 consta decisão decretando a quebra de sigilo fiscal e bancário dos representados, bem como adotando outras providências requeridas pelas partes e pelo Ministério Público Eleitoral.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (ID 90148927).

Os documentos relacionados a quebra do sigilo fiscal, bancário e demais providências foram anexados aos autos.



ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS e CLEUCIVAN GONÇALVES REIS apresentaram alegações finais no ID 96218315.

SEBASTIÃO ANDRADE ARAÚJO apresentou alegações finais no ID 96447391.

MIQUEIAS PAZ DE CARVALHO apresentou suas alegações finais no ID 96529481.

As alegações finais de JOZENILSON LOPES DE PONTES, FRANCIMARA PENHA FREITAS e MARCOS RODRIGUES DA COSTA foi apresentada no ID 96538710.

Chamado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresentou suas considerações finais no ID 96774878, tendo pugnado pela procedência da presente ação.

Éo que de essencial se tem a relatar.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES

Como se observa no processo em estudo, os representados apresentaram várias preliminares em suas contestações, cabendo a este juízo demonstrar que nenhuma das teses processuais invocadas pelas partes deve ocasionar a extinção do processo sem resolução de mérito, mesmo que em relação a algum dos demandados isoladamente.

Para facilitar a compreensão e a fundamentação, garantindo assim o amplo exercício do contraditório e da ampla defesa, e eventuais pretensões recursais, enfrentarei as preliminares na ordem em que foram apresentadas nas contestações.

Em contestação acostada no ID 65096081 o representado **SEBASTIÃO ANDRADE ARAÚJO** defendeu a ilegitimidade passiva, alegando que uma pessoa jurídica não pode figurar como demandada em uma AIJE. Como se percebe, tal preliminar não comporta qualquer pertinência com o processo em estudo, pois a simples análise da petição inicial revela que a parte autora não colocou nenhuma pessoa jurídica no polo passivo, não tendo sequer feito maiores considerações a respeito da suposta utilização de empresas no suposto esquema do desvio de verbas públicas para compra de votos.

Foi o próprio demandado SEBASTIÃO que alegou em sua contestação que a comercialização dos produtos supostamente utilizados na compra de votos foi feita por intermédio de sua pessoa jurídica. Contudo, tal fato é irrelevante para a solução da lide, pois o que a parte autora quer é a responsabilização da pessoa física, que segundo a petição inicial estaria envolvida no esquema de desvio de dinheiro público oriundo de emendas parlamentares para a aquisição de diversos produtos destinados à compra de votos.

O simples fato da parte autora ter requerido a quebra do sigilo bancário e



fiscal da pessoa jurídica do representado não significa que a empresa deva ocupar o polo passivo da demanda, haja vista ser corriqueiro a utilização de empresas e outras pessoas jurídicas no desvio de verbas públicas, prática de corrupção eleitoral e abuso do poder econômico no intuito de desequilibrar o pleito eleitoral.

Da mesma forma, não merece prosperar a preliminar de ausência de legitimidade passiva do terceiro não candidato arguida pelo representado, que defendeu em sua peça de defesa que não pode ser réu em uma AIJE pelo fato de não ter sido candidato a nenhum cargo eletivo.

Em primeiro lugar, é pacífico o entendimento de que pode ocupar o polo passivo da AIJE qualquer pessoa que tenha contribuído para a prática do ato ilícito, inclusive autoridades públicas, o que está expresso no Art.22, XIV da LC 64/90, vejamos:

*“julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado **e de quantos hajam contribuído para a prática do ato**, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar (destaquei).*

Noutra esteira, o que se percebe é que a presente ação não se baseia simplesmente no Art.41-A da Lei das Eleições, pois as ilegalidades apontadas no processo em estudo não se resumem a captação ilícita de sufrágio, mas sim a diversas ilegalidades que podem configurar desvio de verbas públicas e abuso do poder econômico e político. Destarte, é exatamente por isso que a jurisprudência colacionada na contestação ID 65096081 não se aplica ao caso dos autos, pois a conduta imputada ao representado SEBASTIÃO vai muito além da simples acusação de compra de votos.

Também não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial por ausência de individualização da conduta do investigado, pois a peça vestibular permite, sem qualquer sombra de dúvidas, identificar a conduta e a participação de todos os representados nas supostas ilegalidades apontadas nos autos, realidade que também se aplica ao representado SEBASTIÃO.

Ora, de acordo com a petição inicial, foi o representado SEBASTIÃO que forneceu as cestas básicas, telhas, bolas, dinheiro e outros produtos supostamente utilizados na compra de votos, inclusive antes de receber o devido pagamento, informações mais que suficientes para que seja possível identificar qual conduta está sendo imputada ao representado, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Se o representado SEBASTIÃO teve ou não participação, se é culpado ou



inocente, vítima ou cúmplice tal fato relaciona-se ao mérito do processo, não justificando sua exclusão da lide e muito menos a extinção parcial do processo sem julgamento de mérito. Ademais, não há como negar que o fato de fornecer dinheiro e materias aos demais representados, sem receber nada em troca e em período pré-eleitoral, apontam indícios de participação do representado SEBASTIÃO nos ilícitos noticiados nos autos, especialmente quando se sabe que os produtos por ele fornecidos foram apreendidos em decorrência de ações policiais destinadas a apurar a ilegal compra de votos.

Por tais razões, afasto as preliminares arguidas pelo réu SEBASTIÃO ANDRADE ARAÚJO.

Sem qualquer razão o representado **JOZENILSON LOPES PONTES** alegou a ilegitimidade ativa e passiva.

Segundo sua defesa, *“o Sr. Miqueias, ora investigador, é parte ilegítima a propor a representação, tendo vista que no § 1º do referido artigo cito “Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber” (ID 76371457 – pág.2).*

Como bem ensina José Jairo Gomes, no que tange a AIJE, o polo ativo da relação processual pode ser ocupado por partido político, coligação, candidato, pré-candidato e Ministério Público (Direito eleitoral / José Jairo Gomes. – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020), o que se extrai inclusive da redação do Art.22 da LC 64/90.

Nessa esteira, não há necessidade de maiores aprofundamentos sobre a legitimidade do senhor MIQUEIAS PAZ DE CARVALHO para propor a presente demanda, pois é inegável que ele, como candidato derrotado na eleição, era parte legítima para propor a presente AIJE.

É bom lembrar que as ilegalidades apontadas no processo em estudo não se resumem à arrecadação e gastos de recursos, mas sim a diversas ilegalidades que podem configurar desvio de verbas públicas e abuso do poder econômico e político, além de ferir a probidade da administração e a moralidade do próprio processo eleitoral, razão pela qual aplica-se em relação a legitimidade ativa a regra do Art.22 da LC 64/90, e não a norma restritiva do Art.30-A da Lei das Eleições.

A Lei Complementar 64/90 veio atender ao comandando supremo esculpido no §9º do Art.14 da Constituição Federal que estabelece que *“Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”*, norma constitucional que não pode sofrer limitação por Lei Ordinária.

De outra banda, também não há que se falar em ilegitimidade passiva do representado JOZENILSON, que em sua defesa alegou que *“se verifica nos autos o investigado é parte passiva na presente demanda, pois excelência não há motivos para que o investigado seja parte nesse processo, pois o investigado não cometeu nenhum ato ilícito, pois assim durante todo o tempo o investigado sempre colaborou a buscar*



incentivos sociais para o Município, especialmente a colônia de pescadores (ID 76371457 – pág.4)”, pois o argumento apresentado versa sobre o mérito da lide, não se tratando de questão processual.

De toda forma, reafirmo que pode ocupar o polo passivo da AIJE qualquer pessoa que tenha contribuído para a prática do ato ilícito, inclusive autoridades públicas, o que está expresso no Art.22, XIV da LC 64/90, restando indiscutível que o representado pode figurar no polo passivo do processo em análise.

O representado **MARCOS RODRIGUES DA COSTA** apresentou contestação quase idêntica ao representado JOZENILSON, o que fez no ID 76374653 dos autos. A legitimidade ativa do autor já foi confirmada por este juízo, não havendo necessidade de repetições sobre a mesma tese.

Da mesma forma, o argumento “*conforme se verifica nos autos o investigado é parte passiva na presente demanda, pois excelência não há motivos para que o investigado seja parte nesse processo, pois o investigado não cometeu nenhum ato ilícito, pois assim em todos os dias de labor oferta a prestação de serviço para ganhar seu pão de cada dia*” não se confunde com qualquer preliminar de contestação, sendo tese a ser verificada no mérito do processo.

Assim, afasto as preliminares arguidas por JOZENILSON LOPES PONTES e MARCOS RODRIGUES DA COSTA.

No ID 76377393 os representados **ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS e CLEUCIVAN** apresentaram contestação com diversas preliminares, muitas delas se confundindo com o próprio mérito da ação.

Nesse capítulo da sentença, contudo, me resguardarei a enfrentar as teses invocadas como “preliminares” sob uma ótica meramente processual, deixando as teses e indagações relacionadas ao mérito para o capítulo próprio da sentença.

Pois bem, a primeira preliminar arguida pelos candidatos a prefeito e vice-prefeito foi a inépcia da inicial, sob o fundamento de que, em suma, a parte autora nomeou a peça vestibular de “REPRESENTAÇÃO” sem especificar qual seria o meio processual que pretendia utilizar. Depois de gastar algumas linhas mencionando doutrina sobre o tema, os representados argumentaram que a parte autora não especificou qual das quatro ações possíveis ele pretendeu manusear, o que teria dificultado o exercício do contraditório.

Em que pese a eloquência da peça de bloqueio, inegável que não assiste razão aos contestantes.

Inicialmente, o que se observa é que a peça inaugural, tão bem redigida quanto a contestação que hora se analisa, descreveu de forma detalhada os fatos e argumentos jurídicos que serviram de fundamento para a propositura da ação, especificando da forma possível a conduta de cada um dos representados e os dispositivos legais supostamente infringidos, inclusive indicando de forma inequívoca qual deveria ser o rito a ser seguido.



O simples fato da parte autora ter utilizado o nome “Representação” em nada influência no exercício do contraditório e da ampla defesa, especialmente quando a petição deixa claro que o rito a ser seguido é o previsto na Lei Complementar nº 64/90 e que a ação pretendida é Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Ademais, a parte autora deixou isso expresso em sua petição inicial, vejamos:

“para que, consoante o rito sumaríssimo de apuração determinado pelo artigo 22, incisos I a XIII, da Lei Complementar n.º 64/90, seja instaurada Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apuração de abuso de poder econômico e captação e aplicação ilícitas de recursos financeiros, e a consequente aplicação das respectivas sanções legais.” (ID 54785794 – Pág. 1)

Banda outra, é perfeitamente possível a cumulação de causas de pedir na AIJE, sendo importante mencionar que na seara eleitoral “ os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor (Súmula TSE nº 62)”.

Do mesmo modo, não tem razão o contestante ao afirmar que em nenhum momento foi individualizada qual seria a participação dos representados ANTÔNIO e CLEUCIVAN, pois a petição inicial é clara ao descrever a participação de cada um dos representados. Aqui, contudo, se faz necessário um esclarecimento.

Em relação ao representado ANTÔNIO não há qualquer necessidade da parte autora descrever com detalhe qual teria sido sua conduta, pois ele, como candidato a prefeito, seria o principal beneficiário das supostas ilegalidades noticiadas nos autos, não sendo possível cogitar que ele não teria conhecimento dos atos praticados por seus correligionários.

No âmbito Eleitoral ***“É irrelevante que o réu não tenha praticado, pessoalmente, os fatos abusivos ou ilícitos, pois para que seja responsabilizado basta “o mero benefício eleitoral angariado” com eles (TSE – RO no 406492/MT – DJe 13-2-2014).***

Como bem lembra José Jairo Gomes, o prévio conhecimento do abuso pode ser evidenciado em situações como estas: (i) sempre que o candidato seja o responsável direto pela realização do fato considerado abusivo ou dele participe; (ii) se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento do evento.

Sem entrar no mérito nesse momento da sentença, o fato de estarem provados ou não os ilícitos apontados nos autos, e a respectiva participação dos representados, não tem qualquer relação com defesa processual ou preliminar, não sendo esse capítulo da sentença o local adequado para essa discussão.



Ainda em sede preliminar os representados ANTÔNIO e CLEUCIVAN alegaram a ilegitimidade passiva, argumentando que “*TODO CONTEXTO ARGUMENTATIVO APRESENTADO ACONTECEU ANTES MESMO DESTES REPRESENTADOS TEREM CONTATO POLÍTICO UNS COM OS OUTROS, ou seja, todos os supostos fatos FORAM PRATICADOS ANTES DA UNIÃO POLÍTICA DOS REPRESENTADOS (ID 76377393 – pág.7)*”. Ocorre que essa afirmação não conduz a ilegitimidade passiva dos representados, versando sobre matéria afetada ao mérito da ação.

Da mesma forma que o representado Jozenilson, os representados ANTÔNIO e CLEUCIVAN alegaram a ilegitimidade ativo do autor para propor a presente ação, preliminar que já foi enfrentada na presente sentença.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – DECADÊNCIA

Os representados ANTÔNIO e CLEUCIVAN alegaram a decadência da AIJE por dois motivos: 1) O primeiro motivo é que a petição foi protocolada após o ato da diplomação que aconteceu no dia 09/12/2020 às 14 horas da tarde, ou seja, a petição foi apresentada às 21:56 do mesmo dia, depois do ato de diplomação e depois ainda do expediente do Cartório Eleitoral que se encerrou as 19 horas, conforme resposta dada por e-mail a este peticionário pelo servidor do Cartório (doc. em anexo); 2) o Segundo motivo é que a petição não foi apresentada estando devidamente assinada por advogado autorizado a atuar no processo em nome do representante, sendo ainda que, não foi feita nenhuma ressalva quanto este ponto na peça, menos ainda foi regularizado a condição da peticionária em tempo hábil.

Os argumentos apresentados pelos representados não merecem guarida, não havendo que se falar em decadência no caso dos autos.

Como mencionou o próprio contestante ao citar doutrina a respeito do tema, a AIJE deve ser proposta até a data da diplomação, considerando o dia da diplomação e não a hora da diplomação. Ocorre que no Processo Judicial Eletrônico a prática do ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24hrs (vinte e quatro horas) do último dia do prazo (Art.213, CPC), o que significa dizer, em poucas palavras, que o autor tinha até a meia noite do dia 09/12/2020 para protocolar a presente ação.

Dessa forma, se o autor protocolou a presente ação às 21:56h do dia 09/12/2020 é inegável que a ação foi proposta dentro do prazo.

Registro aqui o entendimento pessoal deste magistrado que entende que, em razão das peculiaridades do calendário eleitoral devido a pandemia do COVID-19, a presente ação poderia ser proposta até o dia 18 de dezembro de 2020, data prevista como último dia para a diplomação dos eleitos de acordo com a Resolução 23.627/2020 –TSE.

Também não tem razão o contestante ao afirmar que deve ser reconhecida a decadência em razão da petição inicial não ter sido apresentada estando devidamente assinada por advogado autorizado a atuar no processo em nome do representante, pois tal vício é uma mera irregularidade que foi sanada na petição de ID nº 56746515, antes mesmo deste juízo proceder como manda o Art.76 do Código de Processo Civil.



DO MÉRITO

A Constituição Federal reza, logo em seu primeiro dispositivo legal, que “*Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*” (Parágrafo Único, Art.1º da CF/88). Tal norma representa verdadeiro fundamento da República Federativa do Brasil, que se constitui como Estado Democrático de Direito.

No intuito de resguardar a soberania popular, o ordenamento jurídico trouxe um complexo de normas jurídicas que visam proteger a integridade do processo eleitoral e as eleições, sendo importante mencionar o Art.14, §9º da Constituição Federal, artigos 222 e 237 do Código Eleitoral e artigos 19 e 22 da LC nº 64/90, sem perder de vista que o Poder Judiciário só deve intervir ou invalidar a escolha popular em casos extremamente sérios quando verificado que a própria escolha popular foi desrespeitada e que o processo eleitoral foi vítima de abuso que tenha comprometido a integridade, lisura, normalidade e legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela AIJE.

Pois bem, demonstrarei que no caso dos autos a soberania popular foi desrespeitada de forma séria e com extrema gravidade, razão pela qual a procedência da presente ação é imperativa.

No intuito de facilitar a exata compreensão da lide, farei uma exposição dos fatos e somente após isso demonstrarei a participação de cada um dos representados nas ilegalidades ocorridas nas eleições de Codajás, sopesando a culpabilidade de cada um e enfrentando as teses defensivas por eles apresentadas.

No dia 3 de novembro de 2020, a autoridade policial que atua na cidade de Codajás, após receber várias denúncias anônimas de compra de votos e distribuição de cestas básicas durante o horário noturno, requereu ao Poder Judiciário mandado de busca e apreensão para entrar em uma casa abandonada situada na Rua Ferreira Pena, centro de Codajás, que seria de propriedade da família do representado JOZENILSON LOPES PONTES, conhecido como “CAREQUINHA”, um dos principais articuladores políticos e coordenador da campanha dos candidatos ANTÔNIO e CLEUCIVAN.

Em decisão proferida nos autos do processo nº 0600224-47.2020.6.04.0007 foi deferido o pedido de busca e apreensão e, no endereço informado pela autoridade policial (casa abandonada situada na Rua Ferreira Pena, centro de Codajás), foram encontradas 233 cestas básicas que supostamente estavam sendo utilizadas para compra de votos, o que motivou a polícia civil a lavrar flagrante por crimes contra a administração pública e instaurar inquérito por suposto crime eleitoral (IP 139/2020).

Ao receber a notícia de que 233 (duzentas e trinta e três) cestas básicas foram encontradas em uma casa abandonada no centro de Codajás, este magistrado se dirigiu ao local e verificou a veracidade dos fatos narrados pelos policiais que atuam na comarca, constatando que na propriedade da família do representado ‘CAREQUINHA’, uma casa abandonada ao lado da casa judicial, estavam escondidos 233 pacotes de “ranchos” em condições totalmente insalubres, com uma grande quantidade de baratas, roedores e outros insetos, além de fungos e uma sujeira incompatível com qualquer



norma de armazenamento de produtos destinados ao consumo humano.

Esclareço que a presença deste magistrado no local era necessária em razão da multidão de pessoas que compareceram ao local revoltadas com a apreensão das cestas básicas e com a prisão de um dos líderes políticos da cidade, o que era imprescindível para evitar protestos, tumultos e violência, o que é bem comum no interior do Amazonas em decorrência de disputas políticas.

Ainda na fase policial, foi apurado que as 233 cestas básicas apreendidas com o “CAREQUINHA”, e que, segundo denúncias, estavam sendo utilizadas na compra de votos, foram desviadas da colônia de pescadores presidida pela representada FRANCIMARA PENHA FREITAS e teriam sido adquiridas com verbas oriundas de emendas parlamentares, o que foi confirmado na instrução probatória.

O que se faltava apurar e provar era se as cestas básicas apreendidas na propriedade do “CAREQUINHA” realmente foram utilizadas na compra de votos e a participação de cada um dos representados nas irregularidades apontadas, o que restou facilitado na audiência de instrução e julgamento.

A compra de votos restou comprovada através de diversos depoimentos, cabendo a este juízo transcrever os relatos mais importantes de cada uma das testemunhas, vejamos:

*“Que no dia 02/08/2020, pela manhã encontrou com o Sr. COLO em via pública e este informou que seu filho de nome CLEUCIVAN seria candidato e gostaria de fazer uma reunião com familiares do Sr. PAULO; Que por volta das 16:30hs CLEUCIVAN chegou na residência do declarante com o Sr. COLO e mais duas pessoas que o declarante não sabe precisar quem sejam; Que nesta reunião o Sr. CLEUCIVAN declarou ser candidato a prefeito e pediu ajuda para que o declarante e sua família votassem nele; Que nesta visita CLEUCIVAN soube que o cunhado do declarante estava doente e ofereceu uma cesta básica como ajuda para o cunhado debilitado que não presenciou tal oferta e nem recebimento da cesta pois estava deitado; **Que no mesmo dia após a reunião o declarante se dirigiu a casa de SILVIA, irmã de CLEUCIVAN, localizada na Rua Tiradentes, s/n, Bairro São Francisco, onde foi entregue pela mesma uma cesta básica. (Declaração PAULO GOMES MARQUES - ID 54785800) (destaquei)***

*“Que no dia 02/08/2020, pela manhã seu marido de nome PAULO GOMES MARQUES encontrou com o Sr. COLO em via pública e este informou que seu filho de nome CLEUCIVAN seria candidato e gostaria de fazer uma reunião com familiares do Sr. PAULO; Que por volta das 16:30hs CLEUCIVAN chegou na residência da declarante com o Sr. COLO e mais duas pessoas que a declarante não sabe precisar quem sejam; Que nesta reunião o Sr. CLEUCIVAN declarou ser candidato a prefeito e pediu ajuda para que a declarante e sua família votassem nele; **Que também deixou claro que se a declarante votasse nele seu emprego estaria garantido assim como mais uma vaga para alguém de sua família; Que a declarante deixou claro que seu voto já estaria comprometido porem sua família teria um total de vinte e um (21) eleitores; Que nesta visita***



CLEUCIVAN soube que o irmão da declarante estava doente e ofereceu uma cesta básica com ajuda para o irmão debilitado; Que o irmão da declarante não presenciou tal oferta e nem recebimento da cesta pois estava deitado; Que no mesmo dia seu esposo PAULO recebeu esta cesta básica, porem a declarante não sabe dizer quem levou em sua casa pois havia se ausentado (Declaração MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES – ID 54785790)

Que a declarante informa que veio a cidade de Codajás no dia 27 de agosto e transitando pela rua juntamente com seu esposo Sr. JOAO BRASIL VIEIRA, encontrou com o Sr. COLO, pai do professor CLEUCIVAN, na oportunidade Sr. COLO, nos informou que CLEUCIVAN estava na política e era candidate a prefeito e, naquele momento disse ao esposo da declarante que iria marcar uma reunião na casa da declarante com o seu filho CLEUCIVAN para que este mostrasse os projetos para a candidatura dele a prefeitura; Que a declarante e seu esposo marcaram a reunião na casa de seu filho IDEONE, que fica perto da Fabrica de Açáí, próximo ao Bairro Bela Vista para o dia 29 de agosto, dia de São Raimundo, no horário das 16h, mas o professor CLEUCIVAN chegou ao local por volta das 16h30; Que o professor CLEUCIVAN chegou na casa do filho da declarante juntamente com o pai dele, Sr. COLO e um homem que não conhece; Que naquela reunião, o professor CLEUCIVAN disse ser candidato a Prefeito, falou sobre os projetos que tinha para a cidade de Codajás e se ganhasse iria ajudar a Comunidade; Que ele não apresentou o nome de seu candidato a vice-prefeito; Que CLEUCIVAN pediu ajuda da declarante e seus familiares com voto; **Que no final da reunião CLEUCIVAN bateu nas costas do esposo da declarante e disse para que ele passasse na residência dele, passou o endereço na ocasião (onde o AGUINALDO DANTAS morou), e pegasse uma CESTA BASICA;** Que a declarante ainda pediu que CLEUCIVAN doasse uma bola de futebol para a Comunidade; **Que no dia seguinte a declarante e seu esposo se dirigiram a casa de CLEUCIVAN para buscar a cesta básica e a bola, que foi entregue por uma moça que os atendeu e repassou a cesta e a bola; Que CLEUCIVAN ainda prometeu que iria conseguir trabalho para o seu filho IDEONE JUNIOR e NEUZIMAR MARIA;** Que sua nora FRANCISCA também participou de uma reunião com o professor CLEUCIVAN e recebeu cestas básicas, mas a declarante não estava presente; **Que na cesta básica havia almondegas, sardinha em lata, óleo, salsicha, arroz, macarrão, feijão, farinha, leite em pó e achocolatado. (Declaração NEUCIMAR SOUZA NEVES – ID 54785794)**

“Que participou de uma reunião no dia 29 de agosto, por volta das 17h em sua residência onde estava presente a sua mãe, seu pai, a sua esposa e seus irmãos, nesta, o professor CLEUCIVAN falava sobre os projetos que iria fazer se fosse eleito nas eleições; Que soube por intermédio de seu pai sobre essa reunião e que seria na sua residência; Que na ocasião CLEUCIVAN iria ajudar a família com empregos e também na Comunidade onde o seu pai reside, no Piorini; Que em determinado momento CLEUCIVAN perguntou o que o declarante estava fazendo, pois ficara um pouco afastado da reunião por um certo tempo, respondeu, mostrando a distância entre a casa e a beira do rio e daí CLEUCIVAN **disse que iria doar uma bomba-sapo e uma peça de fio para que ligasse na energia; Que recebeu também uma cesta básica de CLEUCIVAN após três**



dias, pois ele havia dito aos seus pais que fosse buscar na casa da irmã de CLEUCIVAN que fica próximo ao Posto de Saúde São Francisco; Que lembra que na referida cesta básica continha almôndegas, salsicha e sardinha e outros que não sabe ao certo (Declaração IDEONE NEVES VIEIRA – ID 54785792).

*“Que a declarante informa que participou de uma reunião na casa de sua mãe no dia 02 de agosto, mais ou menos 17h, essa reunião foi marcada por intermédio do pai do professor CLEUCIVAN, isso a declarante informa que o seu genitor havia narrado que o pai do professor organizara; Que nessa reunião estavam presentes a declarante, os seus pais, um candidato a vereador que não lembra o nome e outro rapaz; Que naquela ocasião CLEUCIVAN passou a expor os seus projetos para a cidade de Codajás; Que a mãe da declarante disse que não poderia ajudar por que já trabalhava, mas que seus filhos não trabalhavam, memento em que ele pediu que ela o ajudasse em angariar votos e em troca ajudaria os outros filhos dela e também poderia manter o contrato dela atual na prefeitura; Que a declarante disse a CLEUCIVAN que ainda não tinha nenhum candidato para votar; Que ele ainda perguntou quantos votos seriam na família, a declarante respondeu que seriam mais ou menos 22 (vinte e dois); **Que no decorrer da reunião presenciou a entrega de uma cesta básica ao seu tio que estava um pouco adoentado, esta cesta básica foi entregue pela irmã de CLEUCIVAN, de nome SILVIA;** Que no dia 29 de agosto participou de outra reunião de CLEUCIVAN na casa de sua sogra NEUCIMAR; Que na reunião, onde CLEUCIVAN expôs os seus projetos e disse que era candidato a eleição para prefeito; Que na reunião CLEUCIVAN estava acompanhado do pai dele e de mais duas pessoas; Que o seu sogro falou a CLEUCIVAN que tinha um projeto em sua comunidade referente a criação de quelônios, então CLEUCIVAN disse ao seu sogro que se o ajudasse a angariar votos iria ajuda-lo a partir de janeiro, caso fosse eleito; Que CLEUCIVAN viu que o esposo da declarante emendava um fio de energia e perguntou o que estava fazendo, ocasião em que ele disse que era para ligar uma bomba-sapo, pois precisava puxar água do rio, CLEUCIVAN então disse que iria doar uma bomba-sapo e uma peça de fio de energia, no entanto quando o seu esposo foi buscar CLEUCIVAN não mais o atendeu; **Que estava presente quando CLEUCIVAN disse ao seu sogro que fosse buscar uma cesta básica na casa dele, além de mais uma cesta para o marido da declarante; Que os itens da cesta básica continham: Óleo, feijão, macarrão, leite, almondegas, salsichas, manteiga, biscoito, farinha seca e achocolatado;** (Declaração FRANCISCA GOMES MARQUES – ID 54785791)*

Perceba-se que as testemunhas mencionadas acima relataram que o candidato CLEUCIVAN distribui no mês de agosto de 2020 vários produtos em troca de votos, período e produtos que coincidem exatamente com os bens entregues pelo representado SEBASTIÃO ANDRADE ARAÚJO ao representado “CAREQUINHA” por intermédio do representado MARCOS RODRIGUES DA COSTA.

É importante mencionar, antes mesmo de fazer uma comparação entre os relatos do representado SEBASTIÃO e CAREQUINHA, que as cestas básicas apreendidas na casa de propriedade deste último são idênticas as que estavam sendo



distribuídas pelo candidato CLEUCIVAN, o que ficou fácil notar em razão dos produtos incomuns que estavam contidos nas referidas cestas básicas.

Ao fazer a inspeção de algumas cestas básicas encontradas na casa do representado, o que foi feito no momento da apreensão e também antes da incineração, chamava a atenção o fato de que os “ranchos” continham produtos bem incomuns e não encontrados nas cestas básicas normalmente distribuídas à população, como vários produtos em conservas como almôndegas e salsichas e produtos não essenciais como achocolatados e biscoitos. Tal fato chamou bastante a atenção dos populares presentes no momento da destruição das cestas básicas, que não paravam de destacar o quão variado eram os produtos existentes nas cestas básicas enquanto lamentavam a necessidade da incineração dos mesmos.

Tanto a testemunha FRANCISCA GOMES MARQUES como a testemunha NEUCIMAR SOUZA NEVES destacaram a singularidade das cestas básicas distribuídas pelo candidato e representado CLEUCIVAN, mencionando com detalhes os produtos existentes entre os gêneros alimentícios, deixando evidente que as cestas distribuídas pelo candidato a vice-prefeito eram exatamente iguais as que foram apreendidas na casa do CAREQUINHA.

Deixando de lado nesse momento questões relacionadas a datas eleitorais e supostas alianças políticas, pertinente uma análise do depoimento prestado em juízo por SEBASTIÃO em confronto com o depoimento do representado JOZENILSON, que prestou um depoimento cheio de inverdades, contradições e até fantasioso, o que facilitará a constatação de que as cestas básicas encontradas no momento da busca e apreensão são exatamente as mesmas que estavam sendo distribuídas por CLEUCIVAN em troca da promessa de votos, vejamos.

Em seu depoimento prestado na fase judicial, o representado SEBASTIÃO trouxe detalhes de tudo que aconteceu deixando claro que foi procurado por CAREQUINHA no mês de junho de 2020, e que este teria perguntado se ele se interessaria em participar de uma “tomada de preços” para o fornecimento de 300 (trezentas) cestas básicas à colônia de pescadores de Codajás, produtos que seriam adquiridos com recursos provenientes de emendas parlamentares.

Já no mês de julho, CAREQUINHA teria procurado o representado SEBASTIÃO para informar que ele tinha sido o escolhido para fornecer as cestas básicas, o que foi feito de forma totalmente verbal e sem que CAREQUINHA tenha fornecido qualquer documento que provasse que ele atuava em nome da associação da colônia de pescadores.

Incapacitado de fornecer as 300 (trezentas) cestas básicas de imediato, o representado SEBASTIÃO conseguiu fornecer no início do mês de agosto 180 (cento e oitenta) cestas básicas que foram entregues ao representado MARCOS, pessoa encarregada de intermediar as negociações entre CAREQUINHA e SEBASTIÃO. Ressalte-se que o próprio CAREQUINHA em eu depoimento falou que as cestas básicas foram levadas diretamente para a casa de sua mãe, exatamente o local abandonado onde os produtos foram apreendidos.



Além de fornecer no início de agosto as 180 (cento e oitenta) cestas básicas, o representado CAREQUINHA solicitou do representado SEBASTIÃO o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), valor este que seria utilizado para a logística da entrega dos produtos aos pescadores associados. Embora tenha achado estranho o fato de CAREQUINHA pedir dinheiro, o representado SEBASTIÃO resolveu entregar os valores confiante de que receberia tudo de volta quando entrasse os valores das emendas parlamentares.

No dia 15 de agosto o representado CAREQUINHA solicitou do representado SEBASTIÃO mais R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), informando que era para a entrega do restante das cestas básicas, valor que foi entregue e mais uma vez anotado na conta da colônia de pescadores e seria quitado com os valores oriundos das emendas parlamentares. No dia 18 de agosto SEBASTIÃO entregou as 120 (cento e vinte) cestas básicas faltantes, totalizando as 300 (trezentas) cestas básicas inicialmente contratadas.

O representado SEBASTIÃO informou que também forneceu a CAREQUINHA, na conta a ser paga com as emendas parlamentares destinadas a colônia de pescadores, 10 bolas de futebol e 70 telhas, o que foi confirmado inclusive em sede de acareação.

Ainda de acordo com o depoimento de SEBASTIÃO, no dia 14 de outubro o representado CAREQUINHA o procurou novamente dizendo que não precisaria de mais cestas básicas e requereu a devolução do dinheiro que teria sido depositado na conta de sua empresa, dinheiro que seria necessário para pagar as pendências dos associados para que eles não fossem prejudicados na segunda remessa de dinheiro que viria de outra emenda parlamentar no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Sob o argumento de que o dinheiro não lhe pertencia, o senhor SEBASTIÃO devolveu ao representado CAREQUINHA o valor de mais de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) oriundo de emendas parlamentares, que foi entregue em espécie ao representado MARCOS dentro de uma pequena caixa de papelão.

Em resumo, de acordo com o depoimento do representado SEBASTIÃO ANDRADE ARAÚJO, o senhor CAREQUINHA se apropriou de 300 (trezentas cestas) cestas básicas, 10 (dez) bolas, 70 (setenta) telhas e mais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) de recursos públicos que deveriam ser destinados, pelo menos em tese, a colônia de pescadores, não havendo qualquer dúvida que esses bens e valores foram usados indevidamente na campanha eleitoral dos representados ANTÔNIO e CLEUCIVAN.

A simples leitura dos depoimentos acostados aos autos, e confirmados em juízo na audiência de instrução e julgamento, deixam claro que o representado CLEUCIVAN, que foi eleito vice-prefeito, participou de várias reuniões no mês de agosto com populares em busca de apoio político, ocasião em que distribuiu cestas básicas, bolas e outros bens em troca de votos, além de prometer outras vantagens e a distribuição de cargos públicos em troca de apoio político.

No momento oportuno voltaremos a falar sobre a compra de votos, no entanto, ainda se faz necessário analisar o falacioso depoimento do representado JOZENILSON (CAREQUINHA) em comparação com o depoimento do dono do Mercado



Atlântico (SEBASTIÃO), que forneceu as cestas básicas, bolas, telhas e o dinheiro indevidamente desviado da colônia de pescadores e utilizados irregularmente na campanha eleitoral.

Respondendo às perguntas realizadas em audiência, o representado SEBASTIÃO deixou claro que o representado CAREQUINHA nunca tinha intermediado qualquer negociação da colônia de pescadores ou de qualquer outra instituição antes do período eleitoral, destacando também que CAREQUINHA nunca tinha adquirido produtos utilizando recursos públicos ou comprado produtos em seu mercado em nome de terceiros, mas apenas fazendo compras normais e particulares como todo e qualquer cidadão. Ademais, SEBASTIÃO esclareceu que sabia que CAREQUINHA era envolvido em esportes, mas não em eventos sociais e muito menos como representante da colônia de pescadores.

Tal fato, inclusive, foi confirmado pelo próprio JOZENILSON, que em seu depoimento judicial afirmou que antes do período eleitoral jamais tinha intermediado negociações entre instituições públicas e o setor privado, da mesma forma que nunca tinha trabalhado com dinheiro público.

O representado JOZENILSON LOPES PONTES, por sua vez, deu no mesmo depoimento várias versões contraditórias e inverídicas, chegando inclusive a ser repreendido algumas vezes por este juízo em razão de mentir sem qualquer constrangimento sobre a situação do local onde as cestas básicas estavam armazenadas.

Inicialmente o senhor JOZENILSON (CAREQUINHA) confirmou a história contada pelo representado SEBASTIÃO, confirmando as datas da negociação, o total de cestas básicas entregues e os valores recebidos, bem como deixando claro que ele não trabalhava para a associação da colônia de pescadores e não tinha nenhum documento escrito para atuar em nome da associação. Ele também confessou que antes do período pré-eleitoral jamais tinha trabalhado com dinheiro público, da mesma forma que jamais tinha intermediado a aquisição de emendas parlamentares.

Ocorre que o representado JOZENILSON deu pelo menos três versões diferentes e sabidamente falsas sobre a origem e o destino do dinheiro arrecadado com o representado SEBASTIÃO, o que inclusive reforça a teoria de que a colônia de pescadores na verdade pode ter sido apenas uma fachada para a aquisição ilegal de dinheiro público a ser usado ilicitamente na campanha eleitoral dos representados ANTÔNIO E CLEUCIVAN.

É bom esclarecer que o representado CAREQUINHA não negou em momento algum que recebeu do senhor SEBASTIÃO dinheiro em três oportunidades distintas, tendo recebido o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) no início de agosto de 2020; o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) no dia 15 de agosto do mesmo ano e o valor de mais de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em meados de outubro, cujos valores foram entregues em espécie ao representado MARCOS.

Acontece que o representado SEBASTIÃO, inclusive em sede de acareação, deixou claro que forneceu os valores porque foi informado que a quantia era para a logística da entrega das cestas básicas e seriam pagas com os recursos da emenda



parlamentar, enquanto o representado JOZENILSON afirmou que os valores foram entregues a ele por uma questão pessoal, ressaltando inclusive que o plano de trabalho de distribuição das cestas básicas não previa valores para a logística.

Depois de inúmeras contradições e inequívoca demonstração de nervosismo, o representado JOZENILSON afirmou que os valores recebidos foram a título de empréstimo pessoal, o que foi imediatamente rebatido pelo representado SEBASTIÃO, que confirmou que todos os valores por ele entregues foram para a logística da distribuição de cestas básicas e foram quitados através dos recursos públicos oriundos da emenda parlamentar destinada a colônia de pescadores.

Tanto é assim, que a importância de mais de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) entregues pelo representado SEBASTIÃO foi uma devolução de valores pertencentes a associação, haja vista o representado CAREQUINHA ter afirmado que não precisava de mais cestas básicas e que esse valor seria necessário para acertar pendências dos associados para que eles recebessem uma segunda remessa de dinheiro oriunda de uma emenda parlamentar de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O depoimento do representado JOZENILSON foi tão contraditório e falacioso que ele mesmo falava uma coisa e depois contraditava, tanto que ele chegou a afirmar que todos os valores recebidos do senhor SEBASTIÃO foram devolvidos a associação e pouco depois falou que os valores foram um empréstimo pessoal, e que todos os valores que ele teria recebido seriam um empréstimo por ele solicitado, já que ele pretendia fazer a doação de mais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) à colônia de pescadores.

Em outras palavras, o representado JOZENILSON falou inicialmente que recebeu os valores do representado SEBASTIÃO e os entregou a colônia de pescadores; depois falou que os valores eram uma questão pessoal e, por fim, falou que os mais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) recebidos eram um empréstimo que ele teria pedido a SEBASTIÃO para que ele, por uma questão de altruísmo, doasse pessoalmente à colônia de pescadores.

Como é fácil notar, todas as versões e quase todo o depoimento do senhor JOZENILSON é inverídico, que em seu interrogatório parecia subestimar a inteligência de todos os ouvintes. Em primeiro lugar, é incontroverso que todos os valores repassados ao representado SEBASTIÃO, e por ele entregues ao CAREQUINHA, tiveram como origem a emenda parlamentar destinada a colônia de pescadores, não tendo este último representado colocado um único centavo de seu próprio dinheiro.

Foi o dinheiro da emenda parlamentar, que foi depositado na conta da empresa do representado SEBASTIÃO, que pagou pelas 300 (trezentas) cestas básicas, 10 (dez) bolas, 70 (setenta) telhas e pelos valores de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) e R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) que foram solicitados pelo representado CAREQUINHA, sendo que os mais de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) foi apenas uma sobra desse dinheiro público, que foi devolvido pelo representado SEBASTIÃO quando CAREQUINHA afirmou que não iria precisar de mais cestas básicas além das 300 que já tinha sido devidamente entregues.

Em momento algum o representado JOZENILSON provou ter pago o



malfadado “empréstimo” que teria solicitado para supostamente ajudar a colônia de pescadores, da mesma forma que não explicou como um servidor público, que ganha aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, teria condições de pedir um empréstimo para doar um valor que equivale a mais de 8 meses de sua remuneração, sem provar nos autos qualquer outra fonte de renda.

É importante lembrar que em seu depoimento o senhor SEBASTIÃO foi categórico ao afirmar que as bolas e telhas foram incluídas nas notas fiscais da colônia de pescadores a pedido de uma funcionária da própria associação de nome VANDERLUCIA, o que reforça a tese de que a associação, desde o início, pode ter sido utilizada como fachada para a aquisição de recursos públicos destinados a prática de irregularidades na campanha eleitoral.

Aliás, oportuno transcrever o depoimento que a presidente da associação da colônia de pescadores, a representada FRANCIMARA PENHA FREITAS, deu nos autos do processo nº 0600225-88.2021.8.04.3900 no dia 07 de novembro de 2020 quando foi prestar notícia crime contra o representado JOZENILSON, vejamos:

“Que é atual presidente da Colônia de Pescadores de Codajás; Que ao ser perguntado sobre o fornecimento de cestas básicas para a Colônia de Pescadores, declara que não passou nenhuma procuração para que o senhor JOZENILSON, conhecido como CAREQUINHA para que ele agisse em seu nome ou no nome da Colônia dos pescadores, muito menos para que ele recebesse valores em dinheiro; Que não tem conhecimento de quanto foi repassado os valores em dinheiro ao senhor CAREQUINHA e somente soube quando o seu advogado a alertou e mostrou os documentos e recibos; Que JOZENILSON, o CAREQUINHA apenas foi o intermediário da situação do Projeto, tendo orientado a declarante em relação aos documentos necessários para que fosse aprovado; Que somente soube da entrega dessas cestas quando CAREQUINHA, em outubro, mandou fotos da entrega; Que os valores de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos), R\$ 2.100,00 (dois mil e cem) e R\$ 35.332,10 (trinta e cinco mil trezentos e trinta e dois reais e dez centavos) não foram repassados à declarante e nem para a Colônia de Pescadores; Que somente soube do local onde estavam as cestas básicas quando da prisão do CAREQUINHA; Que não tem conhecimento da destinação desses valores; Que informa ainda que a Colônia de Pescadores foi contemplada novamente pela Emenda da Deputada Mayara Pinheiro no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e quando tomou conhecimento que o CAREQUINHA havia se apropriado do dinheiro das cestas no Comercial Atlântico se dirigiu ao Comercial Pantoja, o qual a declarante já havia repassado o valor acima, para que fossem fornecidos cestas básicas para os associados da Colônia de Pescadores e pediu que estornasse o valor e que retornasse para a conta da Colônia dos Pescadores, pois ficou com receio de CAREQUINHA também agisse da mesma forma; Que CAREQUINHA acompanhava os trâmites dessa Emenda e sempre informava a declarante sobre o andamento do projeto.” (MOV.1.5 – Processo nº 0600225-88.2021.8.04.3900).



A leitura do depoimento prestado por FRANCIMARA e transcrito acima prova que todo o depoimento prestado pelo representado CAREQUINHA é inverídico, cabendo agora a este magistrado demonstrar a ligação dos recursos públicos desviados da colônia de pescadores com a compra de votos noticiada nos autos.

Como já dito acima, várias pessoas relataram que durante o mês de agosto, justamente o período em que o CAREQUINHA recebeu as cestas básicas, bolas, telhas e dinheiro do representado SEBASTIÃO, o representado CLEUCIVAN se reuniu com várias famílias em busca de apoio político, ocasião em que distribuiu cestas básicas e bolas, além de prometer cargos públicos e outras vantagens, a exemplo de bombas de puxar água (bomba sapo).

Ouvida em juízo, a testemunha FRANCISCA GOMES MARQUES reafirmou, de forma coerente e sem qualquer contradição, que no mês de agosto de 2020 participou de duas reuniões com o então candidato CLEUCIVAN, reunião que sempre contava com a presença do pai do representado (o senhor COLÓ) e outras pessoas e tinha por objetivo a busca de votos, com a exposição de propostas políticas e promessas de vantagens.

Segundo a mencionada testemunha, aconteceu uma primeira reunião na casa de seus genitores, momento em que CLEUCIVAN prometeu cargos públicos e uma cesta básica ao tio da depoente que se encontrava enfermo, vantagem econômica que foi entregue ao pai da depoente na casa da irmã do representado CLEUCIVAN, uma senhora chamada SILVIA. Importante esclarecer que não houve nenhuma incoerência no depoimento da testemunha, que relatou de forma clara que a casa da SILVIA, local onde a cesta básica foi entregue, é bem próxima da casa de seus genitores.

Pouco dias depois houve uma segunda reunião na casa da própria depoente, e mais uma vez o representado CLEUCIVAN distribuiu outra cesta básica, dessa vez ao esposo da depoente. Na ocasião o representado CLEUCIVAN prometeu ao esposo da depoente uma “bomba sapo”, promessa que não foi cumprida pelo representado e causou a indignação da testemunha FRANCISCA e sua família.

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha NEUCIMAR SOUZA NEVES, que afirmou de forma categórica que recebeu do representado CLEUCIVAN uma cesta básica e uma bola de futebol, justamente os produtos que foram adquiridos por CAREQUINHA com o representado SEBASTIÃO, pagos com as verbas desviadas da Colônia de Pescadores. Na reunião ocorrida na casa da testemunha NEUCIMAR os fatos aconteceram praticamente da mesma forma: com o CLEUCIVAN, juntamente com o seu pai COLÓ e com a promessa de distribuição de cargos públicos.

Embora os advogados dos representados tenham tentado macular os depoimentos das testemunhas, o que se percebe é que os depoimentos prestados por elas são verdadeiros e merecem credibilidade, provando de forma segura a compra de votos e as ilegalidades cometidas no pleito eleitoral, servindo de prova apta a autorizar a procedência da ação.

O depoimento da testemunha FRANCISCA merece credibilidade por que ela, sem qualquer medo de se incriminar e sem demonstrar qualquer vergonha de expor fatos supostamente desonrosos, afirmou que não votou no CLEUCIVAN porque ele não



cumpriu a promessa que tinha feito em sua casa, onde prometeu a entrega de uma “bomba sapo”. De acordo com a testemunha, ela e seu marido ficaram revoltados com o candidato CLEUCIVAN por ele não ter entregue a bomba de água que foi promessa de campanha, mesmo depois de seu marido ter ido três vezes na casa do candidato.

Ademais, ficou claro que o fato de CLEUCIVAN não ter cumprido a promessa de vantagem foi o que motivou a depoente a relatar os fatos ilegais às autoridades, e não o apoio político a outro candidato. Na verdade, a testemunha destacou que só passou a apoiar o candidato MIQUEIAS perto do dia da votação e justamente porque CLEUCIVAN não entregou a desejada bomba sapo.

O algoz do representado CLEUCIVAN foi o sapo, ou melhor, a bomba sapo, e não outro candidato.

O mesmo aconteceu em relação a testemunha NEUCIMAR, que só resolveu não votar em CLEUCIVAN em razão de ter se sentido traída, pois acreditava que ele seria o candidato a prefeito, e não a vice-prefeito. A testemunha chegou a afirmar em audiência que seu marido falou que CLEUCIVAN se vendeu ao representado ANTÔNIO ao aceitar ser candidato a vice-prefeito, e esse foi o motivo pelo qual passou a apoiar o candidato opositor.

De outra banda, o simples fato das testemunhas terem tido contato com o advogado que trabalhou na campanha do candidato MIQUEIAS não significa que elas mentiram em audiência ou mesmo retira a força probante dos depoimentos, pois é comum em campanhas eleitorais que os advogados atuem como verdadeiros fiscais e busquem testemunhas para provar ilegalidades eleitorais, o que foi feito muitas vezes também pelos advogados dos representados.

Não há qualquer dúvida de que o candidato CLEUCIVAN comprou votos utilizando cestas básicas, bolas e promessas de cargos públicos, praticando indiscutivelmente corrupção eleitoral. De igual forma, não há qualquer dúvida que as cestas básicas utilizadas pelo candidato CLEUCIVAN foram justamente aquelas desviadas pelo representado CAREQUINHA da associação de colônia de pescadores.

De fato, tanto a testemunha FRANCISCA como a testemunha NEUCIMAR afirmaram que as cestas básicas que receberam eram totalmente diferentes das cestas básicas que são normalmente vendidas em supermercados, com vários itens que se assemelhavam a itens de merenda escolar. Tal fato, constatado por este juízo e que foi comentário frequente dos populares que acompanharam a destruição dos produtos, permite assegurar que as cestas básicas distribuídas por CLEUCIVAN eram exatamente iguais as que foram apreendidas em poder do representado CAREQUINHA.

Isso explica inclusive a razão de terem sido encontradas na casa dos familiares de CAREQUINHA, no momento da busca e apreensão, apenas 233 (duzentas e trinta e três) cestas básicas, quando na verdade foram adquiridas o total de 300 (trezentas) com o dinheiro da emenda parlamentar destinada a colônia de pescadores.

A “estória” contada pelo representado CAREQUINHA em seu depoimento não encontra qualquer respaldo na realidade e nas provas constantes dos autos, sendo indiscutivelmente falsa. Ele confessou em seu depoimento que as 300 (trezentas) cestas



básicas destinadas a colônia de pescadores foram levadas à casa de sua família, local que se encontrava totalmente abandonado e cheio de baratas, ratos, fungos, poeira e todo tipo de imundices, mas não soube explicar e se contradisse ao tentar explicar porque no local foram encontrados apenas 233 (duzentas e trinta e três) ranchos.

Ao tentar explicar a sua desastrosa versão, ele chegou a afirmar que teria emprestado 20 (vinte) cestas básicas ao político chamado JOEL (falecido), o que teria feito com o consentimento da presidente da associação e representada FRANCIMARA e mediante cautela devidamente documentada. Se não bastasse não existir nenhuma prova nos autos dessas alegações, o próprio CAREQUINHA voltou atrás em seu depoimento e afirmou que não sabe se JOEL chegou a fazer o documento de cautela.

O representado JOZENILSON, ou CAREQUINHA, também não soube explicar onde foram parar as 47 (quarenta e sete) cestas básicas que ainda faltavam para fechar o total de 300 (trezentas), pois se foram apreendidas 233, e ele entregou 20 ao falecido JOEL, ainda faltavam 47 cestas básicas, que até hoje não apareceram. É bom lembrar que a FRANCIMARA falou em seu depoimento quando foi denunciar CAREQUINHA **“Que somente soube do local onde estavam as cestas básicas quando da prisão do CAREQUINHA” (MOV.1.5 – Processo nº 0600225-88.2021.8.04.3900)**, o que mostra que as cestas básicas faltantes não foram entregues a associação.

Também não merece ser acolhida as alegações feitas pelos representados de que o CAREQUINHA era pretense candidato a prefeito e só veio se juntar ao grupo político dos representados ANTÔNIO e CLEUCIVAN já perto do pleito eleitoral, pois tal argumento é sabidamente falso. É público e notório que CAREQUINHA vem manifestando apoio político aos representados ANTÔNIO e CLEUCIVAN desde bem antes do período eleitoral, sendo inclusive um dos articuladores políticos do grupo na conquista de apoiadores.

Isso foi confirmado pelo próprio CAREQUINHA em seu depoimento ao afirmar que **“NUNCA FIQUEI EM CIMA DO MURO, SEMPRE ESTIVE DO LADO DO TONHO”**, o que indiscutivelmente é conhecido por todos de Codajás. Em seu depoimento ele deixou claro que o nome dele foi cogitado, mas nunca foi efetivamente ou publicamente candidato, sem juntar ou produzir qualquer prova de suas alegações.

A ligação entre os representados ANTÔNIO, CLEUCIVAN E JOZENILSON é bem anterior ao período eleitoral e se estende até os dias de hoje, como será demonstrado mais adiante, e a parceria deles no intuito de vencer as eleições em Codajás começou bem antes dos fatos apurados no processo em estudo, tanto que já no período pré-eleitoral o representado CAREQUINHA, juntamente com outros apoiadores políticos dos representados ANTÔNIO E CLEUCIVAN, foram notificados a comparecer em juízo para serem advertidos por este magistrado sobre ilegalidades cometidas nas redes sociais.

O representado CAREQUINHA não realizou nenhum ato político em benefício de campanha própria nas eleições de 2020, sempre atuando em benefício de ANTÔNIO e CLEUCIVAN, sendo um dos apoiadores políticos mais ferrenhos e de confiança do grupo político vencedor. Não é por outro motivo que, mesmo depois do escândalo das cestas



básicas e da instauração do presente processo e de processos criminais, o representado ANTÔNIO, já na condição de prefeito, doou terrenos públicos ao CAREQUINHA em um de seus primeiros atos à frente da prefeitura de Codajás.

Isso mesmo, depois de eleito, o representado ANTÔNIO, em projeto de iniciativa do representado CLEUCIVAN, doou terras públicas ao famoso CAREQUINHA, o que foi confirmado por eles mesmo na audiência de instrução e julgamento. Na sessão do dia 06/04/2021 da Câmara Municipal de Vereadores de Codajás o prefeito eleito requereu a doação de três lotes de terras públicas ao senhor JOZENILSON LOPES PONTES, o que foi feito através dos ofícios municipais de números 18, 19 e 20/2021.

Em outras palavras, a ligação entre ANTÔNIO, CLEUCIVAN E JOZENILSON é anterior as eleições e permanece nos dias atuais, o que evidencia que eles vêm praticando ilegalidades antes, durante e depois das eleições, inclusive com a doação de terras públicas sem qualquer interesse para a coletividade. Se não bastasse, o representado ANTÔNIO ainda nomeou o representado MARCOS RODRIGUES DA COSTA, braço direito do representado CAREQUINHA e responsável por receber as cestas básicas, bolas, telhas e dinheiro desviados da colônia de pescadores, para exercer um cargo comissionado, que por sua natureza só é ocupado por pessoas de confiança do chefe do executivo.

Nesse particular, é importante desde já enfrentar as teses alegadas pela defesa dos representados ANTÔNIO e CLEUCIVAN. De acordo com a defesa, os fatos narrados na presente ação se passaram antes do período eleitoral e não há nada nos autos que prove que os representados tenham distribuídos cestas básicas ou qualquer vantagem em troca de votos, bem como não existe na inicial qualquer conduta imputada ao representado ANTÔNIO.

Pois bem, em relação ao representado CLEUCIVAN as provas são abundantes no sentido de que ele, no mês de agosto de 2020, distribuiu cestas básicas, bolas e prometeu vários cargos públicos ao povo de Codajás, o que por si só já impõe a procedência da ação.

No que tange a alegação de que os fatos narrados supostamente aconteceram fora do período eleitoral, e por isso não caberia à presente AIJE, não assiste razão à defesa, principalmente considerando que as cestas básicas desviadas da colônia de pescadores foram apreendidas na casa do coordenador de eventos da campanha (CAREQUINHA) no dia 3 de novembro de 2020, isto é, dentro do período eleitoral e em razão de denúncias de compra de votos ocorridas na fase eleitoral.

Tal tese, ademais, sequer encontra amparo doutrinário e jurisprudencial, pois é pacífico o entendimento de que as ilegalidades que autorizam a propositura da AIJE podem ter ocorrido antes do início do período eleitoral propriamente dito, o que é inclusive bastante comum.

Sobre o tema colaciono:

Impende registrar que os fatos debatidos na demanda tanto podem ter ocorrido



antes como depois do início do processo eleitoral (início esse que coincide com o período das convenções partidárias). Em verdade, não há um marco temporal a partir do qual se possa qualificar os fatos como abusivos e, pois, ilícitos. Assim, mesmo que o evento ocorra em período anterior ao início do processo eleitoral, pode ser caracterizado como abuso de poder. Nesse sentido: TSE – RO no 464.429/MG – decisão monocrática de 8-6-2015; TSE – REspe no 68.254/MG – DJe t. 35, 23-2-2015, p. 56-57; AgR-AI no 12.099/SC – DJe 18-5-2010, p. 30.

“Eleições 2012. Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Candidatos a prefeito e vice. [...] 6. O abuso do poder político pode ocorrer mesmo antes do registro de candidatura, competindo a esta Justiça especializada verificar evidente conotação eleitoral na conduta, como a transferência eleitoral fraudulenta, que somente pode acontecer antes do fechamento do cadastro eleitoral, no mês de maio do ano da eleição, nos termos do art. 91 da Lei no 9.504/1997, segundo o qual “nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição”. Precedentes. [...]” (TSE – REspe no 68.254/MG – DJe t. 35, 23-2-2015, p. 56-57).

“[...] I – Admite-se a ação de investigação judicial eleitoral, fundada no art. 22 da LC no 64/90, que tenha como objeto abuso ocorrido antes da escolha e registro do candidato (REspe no 19.502/GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10-4-2002, e 19.566/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 26-4-2002) [...]” (TSE – RO no 722/PR, de 15-6-2004 – DJ 20-8-2004, p. 125).

“[...] 4. A ação de investigação judicial eleitoral constitui instrumento idôneo à apuração de atos abusivos, ainda que anteriores ao registro de candidatura. Precedentes [...]” (TSE – RO no 1.362/PR – DJe 6-4-2009, p. 45).

Também é irrelevante para solução da lide, e para autorizar a procedência da ação, que o representado ANTÔNIO tenha ou não praticado atos de corrupção eleitoral pessoalmente, até porque o candidato dificilmente realiza tais condutas, vejamos:

É irrelevante que o réu não tenha praticado, pessoalmente, os fatos abusivos ou ilícitos, pois para que seja responsabilizado basta “o mero benefício eleitoral angariado” com eles (TSE – RO no 406492/MT – DJe 13-2-2014).

O que importa para a solução da lide e restou devidamente comprovado: é que o representado CAREQUINHA, coordenador de campanha dos representados ANTONIO e CLEUCIVAN, em parceria com o representado MARCOS, desviou as cestas básicas destinadas a colônia de pescadores e tais produtos foram utilizados pelo representado CLEUCIVAN na prática de comprovada corrupção eleitoral, inclusive com a



promessa de distribuição de cargos públicos.

Não se faz necessário – até porque, na prática, isso não seria possível – provar que o abuso influenciou concretamente os eleitores, a ponto de levá-los a votar efetivamente no candidato beneficiado ou a repudiar o seu concorrente. Em outros termos, “não se exige nexos de causalidade, entendido esse como a comprovação de que o candidato foi eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido” (TSE – RO no 752/ES – DJ 6-8-2004, p. 163). Basta que se demonstre a *provável influência* na consciência e vontade dos cidadãos, probabilidade essa extraída da gravidade do fato considerado e de suas circunstâncias.

Assim sendo, resta provado que os representados consumaram as condutas vedadas pelo Art.237 do Código Eleitoral e Art.30-A da Lei das Eleições, práticas ilícitas conhecidas como abuso do poder econômico e captação ilícita de recursos financeiros, já que os valores gastos com as cestas básicas não foram informados na prestação de contas da campanha, atraindo assim as sanções previstas no Art.22, XIV da LC nº 64/90.

Por derradeiro, se faz necessário demonstrar a participação de cada um dos representados nas ilegalidades apuradas nos autos.

No que tange aos representados JOZENILON, MARCOS, ANTÔNIO e CLEUCIVAN não há mais nada a considerar, já que eles foram os responsáveis pelos ilícitos e beneficiários das irregularidades.

Em relação ao representado SEBASTIÃO ANDRADE ARAÚJO, contudo, entendo que a ação deve ser julgada improcedente. Embora este representado tenha sido a pessoa que forneceu as cestas básicas, bolas, telhas e dinheiro ao representado CAREQUINHA, não restou suficientemente provado que ele, de forma dolosa, tenha aderido às ilegalidades cometidas pelos outros representados com intuito eleitoral.

Embora seja estranho que ele tenha, antes mesmo de ter recebido o dinheiro oriundo das emendas parlamentares, liberado os produtos desviados da colônia de pescadores e entregado dinheiro a CAREQUINHA, o que se extrai é que possivelmente ele fez isso com intuito meramente mercantilista, ou seja, como comerciante que queria vender seus produtos e obter lucro, certo de que receberia todo seu investimento posteriormente. Outrossim, não se pode esquecer que ele acreditava que estava fornecendo produtos para a colônia de pescadores, sem saber que sua conduta estava contribuindo para desvio de verbas públicas, corrupção eleitoral e outras irregularidades em favor de candidatos à eleição.

A condenação do representado SEBASTIÃO exigiria deste magistrado fazer juízo de presunção de que ele sabia das irregularidades, o que é vedado em ações dessa natureza. Não havendo certeza absoluta de que ele participou das irregularidades, certeza esta que existe em relação aos outros representados, sua absolvição é medida que se impõe.

No que tange a representada FRANCIMARA PENHA FREITAS a situação é bem diferente. Inicialmente ela se apresentou como vítima da situação, chegando inclusive a prestar notícia crime contra o representado CAREQUINHA que resultou na instauração de Inquérito Policial e processo criminal nº 0600225-88.2021.8.04.3900.



Estranhamente, inclusive contratando os mesmos advogados dos representados JOZENILSON e MARCOS para prestar suas alegações finais, a representada FRANCIMARA mudou completamente sua versão e assumiu a posição de cúmplice em todas as irregularidades apontadas nos autos, confessando ter ciência e autorizado todas as condutas dos representados MARCOS e CAREQUINHA e, indiretamente, assumindo a autoria de diversos crimes contra a administração pública e sistema eleitoral, inclusive peculato.

A postura da representada FRANCIMARA, que declaradamente era apoiadora política dos candidatos e representados ANTÔNIO e CLEUCIVAN, inclusive fazendo apologia aos mesmos nas redes sociais, como provam as fotos acostadas ao processo, impõe a sua condenação no âmbito deste processo e demonstra a necessidade dela ser investigada criminalmente e administrativamente, pois há indícios de sua participação em toda a empreitada criminosa destinada a desviar dinheiro público da colônia de pescadores que ela preside.

Na verdade, é perfeitamente possível que a colônia de pescadores tenha sido desde o início utilizada como fachada para que os representados conseguissem recursos públicos ilegais para financiar a campanha dos representados ANTÔNIO e CLEUCIVAN, e não apenas que o dinheiro tenha sido meramente desviado pelo CAREQUINHA e utilizado na campanha, pois este último confessou que, antes do período pré-eleitoral, jamais tinha solicitado emendas parlamentares ou movimentado recursos públicos.

Assim, considerando a vedação constante do Art.73 da Lei 9.504/97 e a possível participação de políticos de Manaus na irregular utilização de emendas parlamentares e da associação da colônia de pescadores de Codajás, entendo que o Ministério Público que atua no combate ao crime organizado deve tomar ciência dos fatos que ensejaram a presente ação, o que é autorizado pelo Art. 40 da Código de Processo Penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, com o fim de garantir os preceitos constitucionais do Estado Democrático de Direito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para:

A) **DETERMINAR A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS** de Prefeito e Vice Prefeito dos representados ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS e CLEUCIVAN GONÇALVES REIS, respectivamente, tendo em vista a prática de abuso de poder econômico, decorrentes de corrupção eleitoral e captação ilícita de recursos, o que faço com esteio no art.22, XIV da Lei Complementar nº 64/90;

B) **DECLARAR A INELEGIBILIDADE** de ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS; CLEUCIVAN GONÇALVES REIS; JOZENILSON LOPES PONTES; FRANCIMARA PENHA FREITAS e MARCOS RODRIGUES DA COSTA para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às Eleições de 2020, na forma do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990; resolvendo o mérito nos termos dos Art.487, I do Código de Processo Civil.



Deixo de condenar os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de ação eleitoral.

Comunique-se a presente à Câmara de Vereadores de Codajás; bem como ao Tribunal Regional Eleitoral.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral e ao Ministério Público responsável pela apuração de crime organizado.

P.R.I

SERVE COMO MANDADO

CODAJÁS/AM, data da assinatura eletrônica.

GEILDSON DE SOUZA LIMA

Juiz da 007ª ZONA ELEITORAL DE CODAJÁS AM

